
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.175, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1984

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1985.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Programa Anual do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1985, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro Estadual, estima a Receita em Cr\$1.014.678.539.000,00 (hum trilhão, quatorze bilhões, seiscientos e setenta e oito milhões, quinhentos e trinta e nove mil cruzeiros), e fixa a Despesa em igual importância.

Parágrafo Único - Incluem-se, no total referido neste artigo, os Recursos Próprios das Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º - A Receita decorrerá da Arrecadação de Tributos e de Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente, de acordo com a seguinte classificação geral:

	Cr\$	1.000,00
1. Receita do Tesouro do Estado		990.928.060
1.1. Receitas Correntes		597.998.553
Receita Tributária		366.080.000
Receita de Contribuições		210.866
Receita Patrimonial		17.642.378
Receita Agropecuária		123.312
Transferências Correntes		210.068.997
Outras Receitas Correntes		3.873.000
1.2 Receitas de Capital		392.929.507
Operações de Crédito		244.631.174
Alienação de Bens		110.000
Transferência de Capital		148.188.233
2. Receitas Próprias dos Órgãos da Administração Indireta		23.750.479

Total Geral 1.014.678.539

Parágrafo Único - A Receita dos Órgãos da Administração Indireta - Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público, será desdobrada em orçamentos próprios e discriminada em Receitas Próprias, Contribuição Estadual, Transferências Federais e Outras Receitas Correntes e de Capital, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º - A Despesa fixada à conta de Recursos do Tesouro observará a programação constante nos demonstrativos que integram a presente Lei e nas partes 2 e 3 que a acompanham, obedecendo os seguintes desdobramentos:

	Cr\$	1.000,00
1. Despesa por Função		
a) Recursos do Tesouro do Estado		990.928.060
Cód. Função		
01. Legislativa		17.583.986
02. Judiciária		23.342.559
03. Administração e Planejamento		249.344.316
04. Agricultura		25.488.895
05. Comunicações		2.260.057
06. Defesa Nacional e Segurança Pública		45.666.676
07. Desenvolvimento Regional		10.000
08. Educação e Cultura		117.960.947
09. Energia e Recursos Minerais		68.592.537
10. Habitação e Urbanismo		101.449.720
11. Indústria, Comércio e Serviços		2.065.025
13. Saúde e Saneamento		101.668.410
14. Trabalho		5.000
15. Assistência e Previdência		61.141.570
16. Transporte		32.348.362
99. Reserva de Contingência		142.000.000
b) Recursos Próprios dos órgãos da Administração Indireta		23.750.479
Total Geral		1.014.678.539
2. Despesa por Categoria Econômica		
a) Recursos do Tesouro do Estado		990.928.060

2.1. Despesas Correntes	441.190.460
Despesas de Custeio	241.714.932
Transferências Correntes	199.475.528
	Cr\$ 1.000,00
2.2. Despesas de Capital	407.737.600
Investimentos	161.169.459
Inversões Financeiras	74.070.170
Transferências de Capital	172.497.971
2.3 Reserva de Contingência	142.000.000
b) Recursos Próprios dos Órgãos da Administração Indireta	23.750.479
Total Geral	1.014.678.539
Por Órgão	
a) Recursos do Tesouro do Estado	990.928.060
3.1 Poder Legislativo	17.583.986
Assembléia Legislativa do Estado	11.715.720
Tribunal de Contas do Estado	4.230.666
Conselho de Contas dos Municípios	1.637.600
3.2 Poder Judiciário	9.904.332
3.3 Poder Executivo	520.000.910
Gabinete do Governador	3.909.588
Ministério Público	5.904.786
Secretaria de Estado de Administração	6.426.001
Secretaria de Estado de Agricultura	18.067.707
Secretaria de Estado de Cultura, Desporto e Turismo	6.077.108
Secretaria de Estado de Educação	110.965.998
Secretaria de Estado da Fazenda	94.267.189
Secretaria de Estado de Justiça	17.607.830

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	10.394.109
Secretaria de Estado de Saúde Pública	34.542.724
Secretaria de Estado de Segurança Pública	11.341.249
Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	38.381.168
Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social	5.000
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração	5.000
Procuradoria Geral do Estado	998.381
	Cr\$ 1.000,00
Polícia Militar do Estado	32.066.492
Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará	127.364.518
Fundo Especial de Reequipamento Policial	1.422.800
Fundo Penitenciário	215.000
Fundo Especial de Apoio ao Folclore Paraense	18.262
3.4 Outros	443.438.832
Encargos Gerais do Estado	301.438.832
Reserva de Contingência	142.000.000
b) Recursos Próprios dos Órgãos da Administração Indireta	23.750.479
Total Geral	1.014.678.539

Parágrafo Único - Os Orçamentos Próprios de Entidades da Administração Indireta - Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão aprovados em conformidade com a legislação vigente e deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º - A programação dos Fundos existentes na Administração Pública, será discriminada em orçamentos próprios, aprovados em conformidade com o estabelecido, em suas legislações respectivas.

§ 1º - Ficarão sob supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, as despesas à conta das dotações consignadas para o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará.

§ 2º - As programações dos Recursos que compõem o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará, serão aprovadas pelo Conselho

Superior de Desenvolvimento - CSD, exceto o Fundo Metropolitano e a parte do Adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, destinados à Região Metropolitana de Belém, que serão aprovados pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém - CONBEL.

Art. 5º - Os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1984, ao serem reabertos na forma do § 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares no decorrer do exercício de 1985, até o limite correspondente a 60% (sessenta por cento) da despesa geral fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas nos itens I, II, III e IV do § 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Reforçar dotações relativas às despesas com Pessoal, inclusive os Inativos e Pensionistas, no valor correspondente aos reajustes salariais concedidos por ato legal que o regulamente, até o limite das variações dos últimos 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), usando as prerrogativas prescritas nos itens I a IV do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - Realizar Operações de Crédito para os seguintes casos:

a) por antecipação da Receita, de acordo com o item II do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e artigo 78, da Constituição Política do Estado.

b) para atender a execução de obras de infra-estrutura constantes no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP);

c) para programas de saneamentos a serem financiados com recursos do Banco Nacional de Habitação - BNH, através do Subprograma de Empréstimo Suplementar para Composição Financeira dos Estados (FINEST).

V - Celebrar operações de autofinanciamento com contragarantias, conforme o estabelecido no Decreto Legislativo nº 05/82, de 31 de maio de 1982

VI - Dar como garantias das Operações de Crédito de que trata o item IV deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a Receita proveniente do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM, e das Cotas do Fundo de Participação dos

Estados que couberem ao Pará, nos exercícios determinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável.

VII - Considerar automaticamente suplementadas, pelo valor do Excesso de Arrecadação efetivamente realizado sobre a previsão orçamentária, as dotações que correspondem às Receitas a elas vinculadas, devendo ser baixado Decreto necessário à sua efetivação.

Art. 7º - Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1985, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de novembro de 1984.

LAÉRCIO DIAS FRANCO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

MANOEL ACÁCIO O. DE ALMEIDA E SILVA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO

Secretário de Estado de Saúde Pública

WILTON DE QUEIROZ MOREIRA

Secretário de Estado de Educação

JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS

Secretário de Estado de Agricultura

~~ARNALDO MORAES FILHO~~

Secretário de Estado de Segurança Pública

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE N° 25.383, DE 05/12/1984